

**Ilustríssimo Senhor
Aquiles Pires**

Digníssimo Presidente de Câmara Municipal de Vereadores

**MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Poder legislativo**

PROJETO DE LEI N° /2022

*Modifica o Artigo 6º, alterando
Parágrafos §2º e §3º e
adicionando o Parágrafo §4º; e
modifica o Artigo 7º da Lei nº
7.438 de 21/12/2018.*

(...)

Art. 6º - O usuário poderá enquadrar-se pela “Tarifa Domiciliar Social” mediante comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, instituído pelo Decreto nº 6.135 de 26/06/2007, para:

I - cadastrados com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

II - idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC;

III - famílias quilombolas.

.(...)

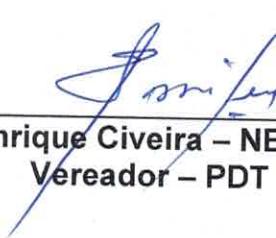
§2º - O usuário beneficiário da “Tarifa Domiciliar Social” deverá comprovar em até 2 anos a situação que deu origem ao benefício.

§3º - Não se comprovando a situação de origem no prazo estipulado no parágrafo anterior, o DAE fica autorizado a cancelar o benefício, desde que o beneficiário seja comunicado, previamente, da necessidade de atualização da comprovação, via aviso na conta de água 30 dias antes do vencimento do prazo.

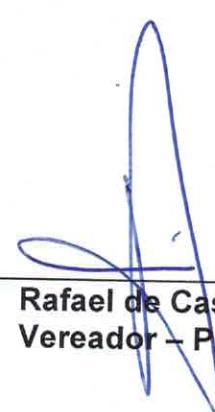
§4º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Assistência e Inclusão Social e do DAE, fica encarregado de divulgar regularmente o direito ao benefício, informando às famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nesta Lei o seu direito à Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art 7º - Os beneficiários da “Tarifa Domiciliar Social” terão direito à redução de 40% (quarenta por cento) nos requerimentos de todos os serviços do art. 4º.

Santana do Livramento, 01 de fevereiro de 2022



Enrique Civeira – NENECO
Vereador – PDT



Rafael de Castro
Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

A referida emenda tem por objetivo atualizar e adequar a legislação que versa sobre a Tarifa Domiciliar Social ofertada pelo Departamento de água e Esgoto do Município de Santana do Livramento.

A mudança proposta no artigo 6º inspira-se na Lei Federal nº 14.203/2021, que trata da Tarifa Social de Energia Elétrica e que atualiza a nomenclatura das famílias beneficiadas por tais serviços, discriminando claramente o acesso ao benefício às famílias inscritas no CadÚnico do governo, sejam as mesmas com comprovada renda per capita de até meio salário mínimo nacional, famílias atendidas pelo Benefício de Prestação Continuada e famílias de quilombolas e indígenas.

A adequação do parágrafo §2º, por sua vez, com a mudança do prazo de comprovação da situação do beneficiário de 1 para 2 anos, tem por objetivo assemelhar a proposta à legislação federal do próprio CadÚnico, na qual consta que a exigência de atualização da situação da família deve ocorrer dentro de um prazo de 2 anos.

Pela alteração proposta no parágrafo §3º, a suspensão do benefício se mantém, acrescentando-se a condição de que o DAE comunique à família, com pelo menos 30 dias de antecedência, o risco de perda do benefício caso não seja comprovado em tempo a situação que deu origem ao direito. A comunicação deve ser realizada expressa na própria conta de água emitida.

Sabendo-se das situações de vulnerabilidade econômico social às quais nossa comunidade está submetida, especialmente no contexto atual de crise econômica potencializada pelo pandemia COVID – 19, adiciona-se o parágrafo §4º na expectativa de que o benefício seja divulgado aos potenciais beneficiários tanto pelo próprio DAE quanto pelos aparelhos da Assistência Social do Município (que, inclusive, já estão aculturados a divulgarem direito a outras tarifas sociais, o que comprova não haver atribuição de função adversa das que já realizam).

Salienta-se que, considerando os dados do CadÚnico disponíveis no portal do Ministério do Desenvolvimento, Santana do Livramento possui 6.585 famílias registradas com renda até meio salário mínimo (cadastro atualizado em novembro de 2021). Entretanto, em Pedidos de Informação solicitados ao DAE no ano de 2021, identificou-se que faziam jus à Tarifa Social do DAE apenas 114 economias, o que demonstra que potencial de famílias que podem ser beneficiadas com o desconto é significativamente maior.

Por fim, quanto à proposta de alteração do artigo 7º, ampliando o desconto de 40% para todos os serviços do DAE, ampara-se nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, cuja redação é apresentada a seguir, destacando-se as partes demarcadas em negrito:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

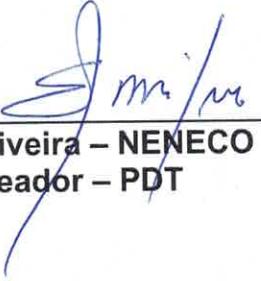
§ 5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

- I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;**
- IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI - capacidade de pagamento dos consumidores.**

Sem mais para o momento, submetemos a proposta a esta Casa Legislativa para que, mediante apreciação dos demais edis, seja qualificada pelas críticas e sugestões, aperfeiçoada, e por fim, aprovada em benefício da comunidade a qual servimos.

Santana do Livramento, 01 de fevereiro de 2022.


Enrique Civeira – NENEKO
Vereador – PDT


Rafael de Castro
Vereador – PSB

MEIO DIA
05/02/2022
nº 1128